

Ofício FENASPS 124/2018

Brasília, 4 de junho de 2018

Ao Senhor

Edison Antônio Costa Brito Garcia

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Brasília/DF



Assunto: atribuições dos servidores do Seguro Social com formação no Serviço Social

Prezado Senhor,

A Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores da Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – **FENASPS** – entidade com sede e foro no Setor de Diversões Sul (SDS), Edifício Venâncio V, térreo, loja 28, vem, mui respeitosamente, solicitar que sejam analisadas pelos Gestores desta Autarquia algumas demandas locais referentes às atribuições dos servidores do Seguro Social com formação em Serviço Social.

É preciso considerar a luta travada pelos servidores do Seguro Social, em especial do Serviço Social, que tem desenvolvido ações em todo o país para garantir os direitos sociais da população, o fortalecimento dos serviços públicos e a manutenção das políticas públicas.

Para isso, não será permitida a descaracterização da profissão desses trabalhadores que são protegidos em legislação específica, que define que seu serviço deve ser ofertado pelo Estado Brasileiro.

A determinação encaminhada pelo Gerente Executivo de Juiz de Fora, por exemplo, para "atendimento, análise e concessão de benefício de amparo assistencial", suscita dúvidas aos profissionais de Serviço Social da GEX Juiz de Fora quanto à sua observância e consonância com os princípios e diretrizes do Código de Ética do Assistente Social, tendo em vista seu artigo 4ª, alínea 'a', que prevê ser vedado ao assistente social "transgredir qualquer preceito deste Código, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão", e alínea 'c', que prevê ser vedado "acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código".

O edital 01/2008, do Ministério da Previdência Social/INSS, para o cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social, exige graduação concluída em Serviço Social em curso autorizado pelo Ministério da Educação (MEC) e descreve como atividades a serem desempenhadas: prestar atendimento e acompanhamento aos usuários dos serviços prestados pelo INSS e aos seus servidores, aposentados e pensionistas; elaborar, executar, avaliar planos, programas e projetos na área de Serviço Social e Reabilitação Profissional; realizar avaliação social quanto ao acesso aos direitos previdenciários e assistenciais; promover estudos socioeconômicos visando a emissão de parecer social para subsidiar o reconhecimento e a manutenção de direitos previdenciários, bem como a decisão médico-pericial; e executar de conformidade com a sua área de formação as demais atividades de

competência do INSS. Diante do exposto, os requisitos e atividades descritos no referido edital estão abrangidos pela Lei nº 8662/1993, que regulamenta o exercício da profissão do assistente social, tratando-se de competências e atribuições privativas do assistente social.

Nesse sentido, faz-se necessária a observância ao artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 8662/1993, que diz: "O exercício da profissão de assistente social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado, nos termos desta lei". O mesmo artigo da Lei prevê que "somente poderão exercer a profissão de assistente social: I – possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente".

Destacam-se outros dispositivos do Código de Ética do Assistente Social que suscitam dúvidas aos profissionais e que podem conflitar com a determinação de demandas estranhas àquelas contidas no edital e com as competências e atribuições privativas do assistente social:

Princípio fundamental: X – Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional.

Art. 2º – Constituem direitos do/a assistente social:

- a) garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código;
- g) pronunciamento em matéria de sua especialidade, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da população;
- h) ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;

Art. 7º – Constituem direitos do/a assistente social:

- a) dispor de condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional;
- b) ter livre acesso à população usuária;

Art. 8º São deveres do/a assistente social:

- b) denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes deste Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário;
- c) contribuir para a alteração da correlação de forças institucionais, apoiando as legítimas demandas de interesse da população usuária;

Art. 13 – São deveres do/a assistente social:

- a) denunciar ao Conselho Regional as instituições públicas ou privadas, onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar os/as usuários/as ou profissionais;

Art. 15 – Constitui direitos do/a assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 17 – É vedado ao/a assistente social revelar sigilo profissional.

Art. 21 – São deveres do/a assistente social:

alínea b – denunciar ao Conselho Regional de Serviço Social, através de comunicação fundamentada, qualquer forma de exercício irregular da Profissão, infrações a princípios e diretrizes deste Código e da legislação profissional;

Art. 23 – As infrações a este Código acarretarão penalidades, desde a multa à cassação do exercício profissional, na forma dos dispositivos legais e/ou regimentais.

Conforme Lei nº 8112/1990, artigo 116, são deveres do servidor: "IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais". Neste sentido, à luz do Código de Ética do Assistente Social, entende-se razoável a ponderação de todos os elementos e desdobramentos ético-legais que podem decorrer da determinação institucional ora em apreço.

Diante do exposto acima é fundamental que as orientações questionadas sejam revistas e o imediato retorno das/os trabalhadoras/es ao seu trabalho de origem.

Nada mais havendo a tratar, subscrevemo-nos e colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para o que se fizer necessário.

Respeitosamente,


Gleuza Maria Faustino do Nascimento
Diretoria Colegiada
FENASPS